



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.902020/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.005 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria Compensação
Recorrente LDC-SEV BIOENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO.

A administração tributária tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para rever e alterar as parcelas que compõe o saldo negativo utilizado como direito creditório em pedidos de restituição ou de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, não reconheceu o

direito creditório em litígio nos autos e não homologou as compensações declaradas, a ele vinculadas.

A empresa em referência transmitiu PERDCOMPs com objetivo de compensar débitos de sua responsabilidade com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 485.048,86.

As compensações foram objeto de Despacho Decisório Eletrônico que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade e a DRJ/RJI anulou por vício formal o DDE de fl. 1, em razão da ausência de motivação do ato.

Os autos retornaram ao órgão de origem para apreciar o mérito do pedido e o SEORT da DRF em Ribeirão Preto/SP, depois de expedir intimação para que a interessada esclarecesse determinados pontos de seu pedido, analisou as parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

Assim, o valor da dedução com operações de caráter cultural e artístico, no valor de R\$ 20.000,00, foi reduzida para R\$ 8.000,00 tendo em conta que a legislação limita a dedução em 40% do somatório total das doações.

A dedução a título de PAT, no valor de R\$ 26.311,28 foi validada, assim como foi a dedução de IRRF no valor de R\$ 196.205,23.

O valor das deduções com estimativas recolhidas foi reduzido de R\$ 1.487.024,37 para R\$ 1.198.180,74, tendo em conta a comprovação deste último valor composto da seguinte forma:

1) R\$ 11.682,37 de IR a pagar (item 12 da ficha 11 da DIPJ), extinto por compensação (folhas 68 e 69);

2) R\$ 1.186.498,37 de IRRF utilizado como dedução (item 07 da ficha 11 da DIPJ) nos balancetes de suspensão e redução levantados em outubro, novembro e dezembro de 2005.

Assim, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 restou apurado em:

IR sobre o Lucro Real (15%)	761.095,21
Adicional	483.396,81
- Doações Caráter Cultural e Artístico	(8.000,00)
- PAT	(26.311,28)
- IRRF	(196.205,23)
- IR pago estimativa	(1.198.180,74)
= IR a PAGAR	- 184.205,23

Em 24/11/2008 (fl. 02), a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da DRF/Ribeirão Preto – SP emitiu novo Despacho Decisório (fls. 157/162), cientificado à interessada pela Intimação nº 1321/2011/DRF/POR/Seort (fls. 168/169) em 17/10/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR, de fl. 171, e reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano- calendário de 2005 até o limite de R\$ 184.205,23, e não reconheceu o valor de R\$ 485.048,86 constante das DCOMP.

A interessada foi intimada do novo Despacho Decisório e apresentou manifestação de inconformidade tempestiva na qual alegou a decadência do direito do Fisco em rever a apuração do saldo negativo do ano-calendário 2005.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP proferiu acórdão pelo qual, por unanimidade, a turma decidiu que a decadência se aplica aos casos de lançamento de ofício, mas não se aplica à revisão de valores para aferir a certeza e liquidez do crédito pleiteado a título de saldo negativo.

Notificada da decisão, em 20/04/2012 (AR fl.), a interessada apresentou, em 22/05/2012, recurso voluntário. Nas razões de defesa alega a nulidade do acórdão recorrido por força da caracterização da decadência, pois o Fisco teria constituído crédito fiscal do ano-calendário 2005, em 2011, ou seja, mais de 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

Aduz que o Despacho Decisório teria ofendido o §4º, do art 150, do CTN, uma vez que fundamentou a glosa da compensação única e exclusivamente na existência do direito creditório, não observando o prazo de cinco anos da data do fato gerador para análise já que a Fiscalização não poderia analisar o direito creditório fora do prazo previsto no §4º do art. 150 do CTN.

Destaca a importância da segurança jurídica que teria sido afrontada e transcreve acórdãos do CARF para ilustrar sua tese.

Ao final pede pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto o litígio se limite a parcela não reconhecida do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. Do valor total pleiteado, de R\$ 485.048,86, foi reconhecida a parcela de R\$ 184.205,23, não suficiente a fazer frente a todas as compensações declaradas, restando em litígio o montante de R\$ 313.738,27.

De pronto deve ser afastada a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma Julgadora de 1^a. Instância, eis que não se configura nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto n^o 70.235, de 1972, que regulamenta o PAF.

Cumprе consignar que o não reconhecimento do direito creditório em litígio, pela DRJ no Rio de Janeiro/RJI, faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, nessas condições, não se insere no âmbito das causas de nulidade de decisão. Aquela autoridade teria ficado convencida, pelos fatos apurados pela auditoria fiscal e pelos elementos constantes dos autos, que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 passível de restituição se limita ao valor reconhecido no Despacho Decisório.

Quanto aos argumentos de defesa atinentes à decadência, curvo-me à posição majoritária desta Turma de Julgamento que entende que o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para rever e alterar as parcelas que compõem o saldo negativo utilizado como direito creditório em pedidos de restituição e/ou compensação.

Tendo em conta que, no presente caso, o fato gerador do IRPJ do ano-calendário 2005 ocorreu em 31/12/2005, a Fazenda teria até o dia 31/12/2010 para rever e alterar as parcelas que compuseram o saldo negativo apurado no respectivo período.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário e homologar as compensações até o limite do direito creditório em litígio, no valor de R\$ 313.738,27.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 13855.902020/2008-73
Acórdão n.º **1801-002.005**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA